



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158109 - SP (2024/0260446-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. SEGURO-GARANTIA. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor da decisão, nos autos de ação anulatória, que diante da apresentação de seguro-garantia pelo contribuinte, deferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeito negativa e indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.123.669/RS, Tema n. 237, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa".

III - Desse modo, embora o seguro-garantia seja suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução, é pacífico o entendimento de que é inviável para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário, pois somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no art. 151 do CTN.

IV - Acrescenta-se que o seguro-garantia ou a fiança bancária não possuem o condão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro

Informativo dos Créditos não Quitados – Cadin, salvo se por outro motivo o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.032.573/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no REsp n. 2.058.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 2.058.723/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para fins de autorizar a exigibilidade do crédito tributário, mantendo-se a determinação de emissão da certidão positiva com efeito de negativa.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158109 - SP (2024/0260446-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. SEGURO-GARANTIA. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor da decisão, nos autos de ação anulatória, que diante da apresentação de seguro-garantia pelo contribuinte, deferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeito negativa e indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao recurso. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.123.669/RS, Tema n. 237, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa".

III - Desse modo, embora o seguro-garantia seja suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução, é pacífico o entendimento de que é inviável para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário, pois somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no art. 151 do CTN.

IV - Acrescenta-se que o seguro-garantia ou a fiança bancária não possuem o condão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro

Informativo dos Créditos não Quitados – Cadin, salvo se por outro motivo o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.032.573/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no REsp n. 2.058.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022; AgInt no REsp n. 2.058.723/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para fins de autorizar a exigibilidade do crédito tributário, mantendo-se a determinação de emissão da certidão positiva com efeito de negativa.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento em desfavor da decisão, nos autos de ação anulatória, que diante da apresentação de seguro-garantia pelo contribuinte, deferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeito negativa e indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão assim ementado, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Anulatória de débito fiscal. ICMS. Inconformismo autoral contra decisão que, ao aceitar o oferecimento de seguro garantia a título de antecipação de penhora de execução fiscal futura, deferiu apenas em parte a tutela de urgência postulada na petição inicial. Almejada suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não é de ser acolhida. Hipótese em que ausentes os requisitos legais autorizadores da medida. Modalidade de caução oferecida, entretanto, que é bastante a afastar os efeitos secundários da dívida. Precedentes. Inteligência, ademais, do Tema 237, do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos repetitivos. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Estado de São Paulo interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 151 e 206 do CTN, sustentando, em resumo, que embora o oferecimento de seguro-garantia autorize a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, não enseja a sustação do protesto e a retirada da inscrição no Cadin, uma vez que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para fins de autorizar a exigibilidade do crédito tributário, mantendo-se a determinação de emissão da certidão positiva com efeito de negativa."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

4.1. Todavia, os fundamentos utilizados pela r. decisão agravada não cabem para o caso presente.

4.2. Com efeito, a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao contrário do que consta na r. decisão ora agravada, também não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, assim, não há o que se falar, neste momento, em provimento do Recurso Especial para "fins de autorizar a exigibilidade do crédito tributário", tendo em vista que até o momento não foi deferida a referida suspensão pelo E. Tribunal a quo.

4.3. Na verdade, o que entendeu o v. acórdão de segunda instância, que foi objeto do Recurso Especial da ora agravada FESP, foi que a fiança bancária e o seguro garantia, apesar de não suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, permitem afastar os efeitos secundários da dívida, motivo pelo qual foi deferido parcialmente o pedido da agravante, apenas para o fim de suspender os efeitos secundários da dívida, como o protesto então efetivado, bem como a inscrição da agravante nos cadastros desabonadores de crédito. Confira-se:

(...)

4. E nesse sentido, ou seja, de que, apesar de não haver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o seguro fiança tem o condão de suspender os efeitos secundários da dívida, já decidiu este E. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos de tal julgamento se requer sejam considerados para a reforma da r. decisão agravada:

(...)

4.5. Diferentemente do entendimento da r. decisão agravada, a decisão tomada como paradigma entende que o CADIN, assim como os outros órgãos de proteção ao crédito e protesto devem ser suspensos diante da garantia da dívida por seguro fiança, apesar de também entender que não há o que se falar em suspensão da exigibilidade crédito tributário

sem depósito integral ou por meio das tutelar judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V do CTN). Confira-se a comparação entre os entendimentos da r. decisão ora agravada e a r. decisão paradigma apontada:

(...)

4.6. Diante desse quadro, insista-se: neste momento não se está diante de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas da suspensão dos efeitos secundários da dívida, em face da sua garantia por meio de seguro fiança, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, que já foi deferida e confirmada por este E. Superior Tribunal de Justiça, bem como pela manutenção da suspensão (a) dos efeitos do protesto, (b) do CADIN e (c) dos demais órgãos de proteção ao crédito.

4.7. É imperioso, então, que seja mantido o v. acórdão recorrido, de segunda instância, com a reforma da r. decisão ora agravada, para o fim de que, havendo garantia idônea oferecida e aceita pelo MM. Juízo de origem e pelo E. Tribunal de Justiça, o que também é incontroverso perante este E. Superior Tribunal de Justiça, seja considerada a garantia como antecipação de penhora, como já destacou a r. decisão então agravada, determinando-se que, embora não haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está a dívida garantida, como é o caso dos autos, e, em consequência, (a) seja mantida a SUSPENSÃO dos efeitos de PROTESTO e (b) seja mantida a ordem de não inclusão do nome da agravante, pela FESP, ora agravada, nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA e SPC.

4.8. Assim, é indubitável que não houve qualquer violação aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, nem tampouco do artigo 38, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada e, assim, o julgamento de não provimento do Recurso Especial, mantendo-se o v. acórdão então recorrido, proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O agravado, por sua vez, pugna pela manutenção da decisão agravada, pelos fundamentos seguintes:

Destacam-se os pontos que reforçam a necessidade de que a decisão agravada seja mantida:

1. Tema 237 do STJ: A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o oferecimento de seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas permite a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e embargos à execução. Isso significa que o seguro-garantia serve como caução, mas não para suspender a dívida.

2. Artigo 151 do CTN: O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, estabelece as hipóteses específicas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o depósito em dinheiro a única forma capaz de garantir essa suspensão. O seguro-garantia, por outro lado, não está previsto nesse rol, o que fundamenta a manutenção da cobrança e das demais medidas administrativas, como o protesto.

3. Inscrição no CADIN e Protesto: A decisão também corrobora a ideia de que, mesmo com o oferecimento de seguro-garantia, a inscrição no CADIN ou o protesto do título podem ser mantidos. A suspensão da exigibilidade do crédito que implicaria em sua exclusão do CADIN só seria possível mediante depósito integral em dinheiro, o que não ocorreu no presente caso.

4. Jurisprudência do STJ: a Primeira Seção do STJ possui entendimento pacificado de que o seguro-garantia ou a fiança bancária não são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas para garantir o débito em eventual execução fiscal, conforme precedentes como o R Esp 1.156.668/DF.

Assim, a decisão se fundamenta na jurisprudência pacífica do STJ e na interpretação literal do CTN, reforçando a impossibilidade de que o seguro-garantia suspenda a exigibilidade do crédito tributário, mantendo a validade das medidas administrativas e judiciais de cobrança, como o protesto e a inscrição no CADIN.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.123.669/RS, Tema n. 237, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa".

Desse modo, embora o seguro-garantia seja suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução, é pacífico o entendimento de que é inviável para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário, pois somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no art. 151 do CTN.

Acrescenta-se que o seguro-garantia ou a fiança bancária não possuem o condão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – Cadin, salvo se por outro motivo o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 805, 835 E 848 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arts. 805, 835 e 848 do CPC/2015 não foram objeto de análise, sob o viés pretendido pelo agravante, pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por

analogia.

2. É entendimento consolidado neste Tribunal Superior de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está limitado às hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não se estendendo ao oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária. Precedentes.

3. Inexistente situação apta a gerar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, é devida a compensação de ofício dos créditos pela autoridade administrativa competente. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.032.573/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO NO CADIN ESTADUAL. FIANÇA BANCÁRIA QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O acórdão recorrido consignou: "A fim de garantir o juízo e impedir quaisquer atos de constrição, a executada TIM ofereceu seguro garantia, conforme apólice juntada às fls. 54/72 dos autos originários. Nesse aspecto, respeitado o entendimento do juízo 'a quo' e acatando o entendimento da 13ª Câmara de Direito Público, admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor da Súmula nº 112 do STJ e do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, somente mediante depósito integral e em dinheiro. Com efeito, o seguro garantia tem o condão de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mas não de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a sobrestar a execução fiscal e/ou impedir a inscrição no CADIN. A teor do disposto no 'caput' e § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais CADIN ESTADUAL, o registro do devedor ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro e a suspensão do registro não acarreta a exclusão do cadastro. Nessas circunstâncias, ausente requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral e em dinheiro, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, nem da inscrição no CADIN. (...) Ressalte-se, ademais, que o seguro garantia ofertado não foi emitido por instituição financeira e tem prazo de validade determinado, o que inviabilizaria inclusive a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que, de todo modo, não é objeto do recurso do Estado de São Paulo." (fls. 183-186, e-STJ) 2. Com efeito, verifica-se não ter ocorrido violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp 1.156.668/DF Repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

4. Portanto, o seguro-garantia e a carta-fiança não servem para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A respeito: AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; e AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º. 10.2020.

5. Além disso, o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.058.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO. SEGURO-GARANTIA. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp 1.156.668/DF, Repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

2. O seguro-garantia e a carta-fiança não servem para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A respeito: AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; e AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º. 10.2020.

3. Além disso, o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.275/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPEDIMENTO DE REGISTRO NO CADIN. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária não serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - Cadin, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.058.723/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.158.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260446-9

Número de Origem:

10039270820238260565 20230000856865 20240000000125 21609695220238260000
2160969522023826000050000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024
RECORRIDO : GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RIBEIRO PAVÃO KÖBERLE - SP178081
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA - SP197585
PAULO VITOR DA SILVA - SP480024

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024